

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1270/83

INTERESSADA: MARIA IONE TORRES

ASSUNTO : Matrícula além do prazo.

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1275/83 -CTG- APROVADO EM 17/08/83

### 1. HISTÓRICO:

Mediante carta protocolada em data de 28 de março de 1983, Maria Ione Torres solicitou à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura de São Paulo fosse efetivada sua matrícula no 2º ano do curso de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, tendo em vista que a deixou de requerer, durante o prazo fixado, em virtude de impossibilidade financeira.

Por despacho de 10 de maio, foi o protocolado remetido ao Conselho Estadual de Educação por se tratar de estabelecimento vinculado ao seu sistema de ensino.

Por iniciativa da Assistência Técnica, a Faculdade se manifestou a 30 de junho. O prazo para a matrícula, de 10/01/83 a 14/01/83, constava do calendário escolar, divulgado em novembro de 1982. Apesar da Diretoria haver deferido vários pedidos de matrícula, feitos após o decurso do prazo, a interessada deixou de fazê-lo. A impossibilidade financeira não teria sido motivo impeditivo da efetivação da matrícula, porquanto a entidade mantenedora havia atendido a todos os pedidos de parcelamento de débitos anteriores, e a interessada nada havia requerido.

Os autos deste protocolado foram distribuídos ao Relator em data de 6 do mês corrente.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Dos termos de sua carta à Delegacia do MEC, a interessada parece deixar claro que não requereu, pelo motivo alegado, a sua matrícula dentro do prazo fixado pelo calendário escolar. Nem esclareceu se, ao se dirigir à Delegacia, já teria superado a impossibilidade financeira. E, na hipótese de ser positiva a resposta, não se sabe se a interessada voltou a pleitear a matrícula. Ou se recorreu do ato do Diretor ao Conselho Departamental ou a Congregação.

Milita assim a favor da Faculdade a presunção de que são verdadeiras as suas informações.

Por conseguinte, não se configura caso de infringência

ao Regimento.

Embora se lamente a perda de um ano letivo , o pedido da interessada não pode ser provido. E ainda que o fosse, o que se propõe para argumentar, de nada lhe valeria o provimento, em virtude do decurso do tempo, sendo anual como é o período letivo da Faculdade.

A interessada é domiciliada em São Caetano do Sul, onde reside à Rua Bom Pastor, nº 861.

### 3.CONCLUSÃO :

Encaminhe-se à interessada, Maria Ione Torres,exemplar deste Parecer, a propósito de pedido de matrícula após o decurso do prazo fixado no calendário escolar.

São Paulo, 8 de julho de 1.983

a) Consº AlpínoLo Lopes Casali-Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: AlpínoLo Lopes Casali,  
Célio Benevides de Carvalho,  
Eurípedes Malavolta, Jessen Vidal,Manoel Gonçalves  
vs Ferreira Filho e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27.7.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE